



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721072/2010-31
ACÓRDÃO	2002-008.428 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Cancela-se a omissão autuada quando o sujeito passivo comprova que o rendimento recebido foi integralmente repassado a terceiro a título de pagamento de pensão alimentícia judicial.

DESPESAS DO LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

Somente o contribuinte que comprovadamente receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas escrituradas em livro caixa, desde que devidamente documentadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 359/363, exige-se do contribuinte R\$ 10.889,04 de imposto suplementar, R\$ 8.166,78 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 360/361, refere-se à constatação de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 10.597,26, recebidos do INSS, e dedução indevida de despesas de livro caixa, no valor de R\$ 28.999,26, visto que o contribuinte não ofereceu à tributação rendimentos recebidos de pessoa física, dos quais pudessem ser abatidas estas deduções, na base de cálculo relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Cientificado do resultado da Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL) em 08/03/2010 (fl.364), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 07/04/2010, a impugnação de fls.02/03, instruída com os documentos de fls. 04/347, onde alega em síntese que não houve omissão de rendimentos, no valor de R\$ 10.597,26, porque tais rendimentos referem-se a valores de pensão alimentícia pagos diretamente pelo INSS à sua ex-esposa, por força da decisão no processo nº 296/85, de separação judicial consensual, conforme documentos apresentados (cópias do processo nº 296/85, declaração de ajuste anual da ex-esposa).

Quanto à infração de dedução indevida de livro caixa, informa que o valor de R\$ 28.999,26 refere-se a despesas indispensáveis e necessárias ao custeio dos serviços de advocacia que deram origem à receita auferida pela dependente Terezinha de Jesus Hass, advogada autônoma que prestou assessoria jurídica, sem vínculo empregatício, à Prefeitura Municipal da Lapa (R\$ 43.184,54). Também recebeu da CEF (R\$ 2.262,55), da Marítima Cia. De Seguros (R\$ 16.014,78) e da União (R\$ 458,98), *“honorários de condenação em ações movidas p/PESSOAS FÍSICAS”*.

Aduz, ainda, que o cargo exercido por Terezinha era de confiança, com nomeação feita por decreto (doc.11), sem FGTS (doc.20), tem base legal; que a despesa era sempre menor que a receita lançada mês a mês no livro caixa (doc.12). Ilustra seus argumentos com jurisprudência judicial.

Declara que há precedente de julgamento em situação idêntica, no qual foi deferida SRL e cancelada notificação nº 2007/609420221052078 (doc.5).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgar pela procedência em parte da impugnação, cancelando R\$ 2.914,23 do imposto exigido e mantendo R\$ 7.974,80 de imposto suplementar, com os devidos consectários legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos;
- b) as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo portanto dedutíveis;
- c) os rendimentos sem vínculo empregatício estão comprovados nos autos;
- d) divergência entre decisões para mesma questão de fato.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas de livro caixa, visto que o contribuinte não ofereceu à tributação rendimentos recebidos de pessoa física, dos quais pudessem ser abatidas estas deduções, na base de cálculo relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

No que concerne às despesas do Livro Caixa, a dedutibilidade é regulada pelo art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que estabelece:

“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

(...)” (Grifou-se).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução de livro Caixa, restringe-se aos contribuintes que percebem rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e que as deduções não podem exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

O interessado requer que, para o limite das deduções com despesas com livro caixa, seja considerado o total dos rendimentos recebidos por sua esposa, que consta como dependente em sua declaração de ajuste anual, assim discriminados: prestação de assessoria jurídica à Prefeitura Municipal da Lapa (R\$ 43.184,54) e honorários advocatícios recebidos da CEF (R\$ 2.262,55), da Marítima Cia. de Seguros (R\$ 16.014,78) e da União (R\$ 458,98), totalizado R\$ 61.920,85.

Não assiste razão ao impugnante. Quanto ao argumento de que os rendimentos recebidos pela esposa da Prefeitura Municipal da Lapa são decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, os documentos acostados aos autos demonstram o contrário. O decreto de nomeação (fl. 45) e o termo de exoneração (fl. 54), ambos editados pelo Poder Executivo Municipal, confirmam o vínculo empregatício da dependente. O fato de se ocupar cargo em comissão e não haver recolhimento de FGTS não descaracteriza tal vínculo, apenas demonstra regime jurídico diferenciado de provimento de cargo. Extrato da DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 370), informa que os valores percebidos pela dependente, de R\$ 43.184,54, referem-se a rendimentos do trabalho **com vínculo empregatício**.

Os rendimentos recebidos da Marítima Cia. de Seguros (R\$ 16.014,78), conforme informado na DIRPF/2009 (fls. 372/379), também não podem ser considerados rendimentos de trabalho não assalariado que servissem para justificar as

deduções das despesas lançadas em livro caixa. Não foram juntados aos autos documentos que comprovassem a relação entre as mencionadas receitas e as despesas lançadas. O documento à fl. 50 não se presta a confirmar que a sra. Teresinha de Jesus Hass recebeu da Marítima Cia. de Seguros a quantia de R\$ 16.014,78 a título de honorários advocatícios. Também não consta em DIRF informações da fonte pagadora a respeito da verba recebida pela dependente do impugnante.

O contribuinte, para demonstrar os recebimentos da CEF (R\$ 2.262,55) e da União (R\$ 458,98), acosta aos autos os documentos de fls. 47/52, que são insuficientes para se comprovar o pagamento de honorários advocatícios dos valores alegados. O valor de R\$ 2.262,55 é mencionado à fl. 47, mas, da leitura do documento, é mais provável que tal valor refira-se à verba devida ao autor da causa do que a pagamento de honorários.

Não obstante a falta de comprovação de que os rendimentos acima citados decorrem de trabalho sem vínculo empregatício, há que se considerar que o titular daqueles rendimentos é pessoa diversa daquela que consta como declarante do livro caixa cujas despesas estão sendo questionadas.

Foram apresentados extratos bancários (fl. 51), que demonstram um levantamento de R\$ 458,98 feito pela sra. Terezinha. Informações da DIRF confirmam o rendimento recebido (fl. 371) pela dependente do contribuinte. No entanto, o titular do livro caixa não é a dependente e sim o próprio autuado. Se os rendimentos e as despesas são de terceira pessoa e decorrem do exercício de sua profissão, da mesma forma deveriam ser dela os lançamentos contábeis no livro caixa, no qual consta como declarante apenas o impugnante (fl. 22/28). Depreende-se dos comprovantes de despesas apresentados, que era o próprio contribuinte o titular da grande maioria dos boletos de cobrança de serviços contratados.

É certo que ambos poderiam exercer a advocacia como profissionais autônomos, no entanto, o autuado, que é o titular do livro caixa, não auferiu outra renda senão aquela decorrente de trabalho assalariado com vínculo empregatício, conforme se extrai do que declara em sua DIRPF/2008 (fls. 372/379) e se confirma pelas informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras (fl. 368). Por tudo isso conclui-se que, nem mesmo o montante de R\$ 458,98 deve compor o limite de dedução de despesas de livro caixa.

No que concerne à jurisprudência judicial trazida pelo impugnante, cumpre salientar que essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Quanto à alegação de que há precedente de julgamento em situação idêntica, no qual foi deferida SRL e cancelada a notificação nº 2007/609420221052078 (fl. 37), não cabe a esta instância julgadora se manifestar. Não há nos autos elementos suficientes para se afirmar que se tratava de situação idêntica aos fatos que ensejaram o presente processo administrativo fiscal, apenas que se tratava do mesmo tipo de infração.

(...)

Adriana Kindermann Speck - Relatora

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura